



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.726504/2014-02
ACÓRDÃO	3401-012.935 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 27/01/2011 a 29/04/2011

ADUANA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais de natureza tributária e aduaneira. Incidência da Súmula CARF nº 11.

AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. RETIFICAÇÃO DE DADOS. Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016.

Com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, deixou de ser reputada como 'intempestiva' a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado através da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece na fase recursal matéria de defesa não alegada em impugnação. Invocar novos fundamentos na fase recursal, quando não de ordem pública afronta o Princípio da Dialética.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos argumentos atinentes à denúncia espontânea e, na parte conhecida, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a multa em relação aos conhecimentos de carga nº 131005113572663 e 131005113583940 que trata de retificação de informação. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa que dava provimento em maior extensão. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-012.934, de 19 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10711.723968/2014-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao descumprimento do prazo para prestação de informação relativa à desconsolidação de diversas cargas.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/01/2011 a 29/04/2011

AGENTE DE CARGA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO. FORMA E PRAZO DEFINIDO NA IN RFB 800 DE 2007. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. INFRAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 37/66.

Aplica-se ao agente de carga multa de cinco mil reais para cada informação de desconsolidação de carga, prestada sem observância do prazo disposto no art. 22, da IN RFB nº 800 de 2007.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada e buscando cancelar a penalidade mantida pelo Juízo de Primeiro Grau, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo, em síntese: **(i)** a ocorrência de prescrição intercorrente; **(ii)** a aplicação da denúncia espontânea; **(iii)** a inexistência de dano ao erário; e, **(iv)** a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada.

É o breve relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à tempestividade, à prescrição intercorrente, à denúncia espontânea, à ausência de dano ao erário e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O recurso voluntário se mostra tempestivo, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, faz-se necessário um breve introito antes de adentrarmos à tese da defesa.

Depreende-se da leitura dos autos, tratar-se de **ausência de informações sobre carga no Siscomex**, concernentes aos seguintes conhecimentos:

RIO DE JANEIRO PORTO ALF

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS

Fl. 59

Autuado: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
CNPJ: 03.094.658/0001-06 - PAF: 10711-723.968/2014-59

Conhecimento		DADOS DA CARGA					Chegada/Atracação		OCORRÊNCIAS		
(1) CE/Mercate fora do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Master)	(4) Nome da Embarcação	(5) Manifesto Eletrônico	(6) Tipo Mani f	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio de Janeiro	(9) Data/Hora da Atracação	(10) Data/Hora Limite p/ Inclusão	(11) Data/Hora de Inclusão	(12) Valor da Multa (R\$)
13100500311068	HBL	13100500307751	CAP MORETON	131050006298	LCI	CHARLESTON	0900407155	12/01/2010 11:02:00	11/01/2010 11:02:00	11/01/2010 16:11:48	5.000,00
13100503739126	HBL	13100503616260	CAP MORETON	131050032860	LCI	PORT EVERGLADES	1000060914	14/03/2010 03:54:00	12/03/2010 03:54:00	12/03/2010 11:30:25	5.000,00
131005046629115	HBL	13100504497953	GRANDE FRANCIA	1310500553108	LCI	ZARATE (**)	1000099403	30/03/2010 14:50:00	29/03/2010 14:50:00	29/03/2010 15:00:57	5.000,00
131005046642057	HBL	131005044979615	GRANDE FRANCIA	1310500553108	LCI	ZARATE (**)	1000099403	30/03/2010 14:50:00	29/03/2010 14:50:00	29/03/2010 15:08:06	5.000,00
131005046677608	HBL	131005044979704	GRANDE FRANCIA	1310500553108	LCI	ZARATE (**)	1000099403	30/03/2010 14:50:00	29/03/2010 14:50:00	29/03/2010 16:37:41	5.000,00
131005046683756	HBL	131005044979887	GRANDE FRANCIA	1310500553108	LCI	ZARATE (**)	1000099403	30/03/2010 14:50:00	29/03/2010 14:50:00	29/03/2010 16:46:36	5.000,00
131005046685961	HBL	131005044979968	GRANDE FRANCIA	1310500553108	LCI	ZARATE (**)	1000099403	30/03/2010 14:50:00	29/03/2010 14:50:00	29/03/2010 16:55:02	5.000,00
131005046691937	HBL	131005044980038	GRANDE FRANCIA	1310500553108	LCI	ZARATE (**)	1000099403	30/03/2010 14:50:00	29/03/2010 14:50:00	29/03/2010 16:02:03	5.000,00
131005046712365	HBL	131005044980117	GRANDE FRANCIA	1310500553108	LCI	ZARATE (**)	1000099403	30/03/2010 14:50:00	29/03/2010 14:50:00	29/03/2010 16:12:44	5.000,00
131005046727170	HBL	131005044980206	GRANDE FRANCIA	1310500553108	LCI	ZARATE (**)	1000099403	30/03/2010 14:50:00	29/03/2010 14:50:00	29/03/2010 16:18:43	5.000,00
131005073435075	HBL	131005069187003	REPUBLICA ARGENTINA	1310500846229	LCI	ZARATE (**)	1000127350	12/05/2010 17:15:00	11/05/2010 17:15:00	13/05/2010 12:00:23	5.000,00
131005113571853	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 18:55:10	5.000,00
131005113572683	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 18:58:43	5.000,00
131005113578227	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 19:03:50	5.000,00
131005113580907	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 19:10:39	5.000,00
131005113581573	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 19:16:21	5.000,00
131005113582898	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 19:23:59	5.000,00
131005113583940	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 19:29:31	5.000,00
131005113585056	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 19:32:40	5.000,00
131005113585480	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 19:35:40	5.000,00
131005113586532	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 19:41:08	5.000,00
131005113588403	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 19:46:37	5.000,00
131005113589096	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 19:49:43	5.000,00
131005113591536	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 19:54:23	5.000,00
131005113616547	HBL	131005106257634	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	14/07/2010 20:21:59	5.000,00
131005113641495	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 09:01:42	5.000,00
131005113646873	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 09:07:34	5.000,00
131005113647507	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 09:16:34	5.000,00
131005113654988	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 09:35:25	5.000,00
131005113661682	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 09:50:56	5.000,00
131005113673950	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 10:00:01	5.000,00
131005113678677	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 10:11:41	5.000,00
131005113699738	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 10:20:26	5.000,00
131005113704918	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 10:26:24	5.000,00
131005113714123	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 10:36:41	5.000,00
131005113716952	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 10:43:45	5.000,00
131005113718110	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 10:46:56	5.000,00
131005113720603	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 10:54:16	5.000,00
131005113723980	HBL	131005106257715	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 11:04:25	5.000,00
131005113818255	HBL	131005106257804	ADRIATIC HIGHWAY	1310501285654	LCI	ZARATE (**)	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00	15/07/2010 11:51:39	5.000,00

DOCUMENTO VALIDADO

De já, peço *venia*, para fazer uma pequena introdução sobre o tema antes da análise dos argumentos deduzidos pelas recorrente em recurso voluntário.

Do Sistema Siscomex e encargos.

É cediço que a **obrigatoriedade na inserção de dados da carga transportada em via marítima** se dá através do Siscomex Carga, com previsão expressa na IN RFB nº 800/2007, bem como no Decreto-Lei nº 37-1996, respectivamente, veja:

Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

.....

Art. 6º. O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado

.....

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Por sua vez, os obrigados na inserção dos dados no Siscomex estão arrolados no art. 2º da IN SRF nº 800/2007, dentre eles:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[omissis]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[omissis]

IV - o transportador classifica-se em:

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Não estabelece de modo diverso o art. 30 do Regulamento Aduaneiro/2009, vigente à época:

Art. 31. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

Veja que o desconsolidador e o agente de carga equiparam-se ao transportador, portanto recai sobre eles o encargo de informar a autoridade aduaneira/mercante às informações pertinentes a carga e ao transporte.

De outro lado, a mesma norma traz em seu art. 22 os prazos para a inserção de dados sobre a embarcação e carga no citado sistema. Ao passo que o mero descumprido sujeita o infrator a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (com alterações pela Lei nº 10.833/2003), consoante o art. 45 da IN SRF nº 800/2007, a saber:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)

Prossigo o voto com a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente no recurso avertado.

Prescrição Intercorrente.

No que tange a prescrição intercorrente provocada pela Recorrente, não há o que ser admitido, porque inaplicável aos Processos Administrativos Fiscais, consoante disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante aos Julgadores deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 62 do RICARF), *in verbis*:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Embora os precedentes que dão suporte ao sumulado abordem matéria tributária, o seu texto não se afasta aos casos que versem sobre Direito Aduaneiro, por simples leitura do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 118 - **A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado** pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Da leitura, não há dúvidas de que o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), é aplicável a matéria “aduaneira”, de modo que a prescrição intercorrente sendo inaplicável aos casos discutidos em PAF (processo fiscal), atinge tanto às matérias tributárias quanto às aduaneiras.

Logo, rejeito o pleito.

Denúncia Espontânea.

O tema foi ventilado apenas em sede recursal pela Recorrente, quando necessária a sua exposição (referência), ainda em impugnação (art. 15 Decreto nº 70.235/72).

A vista disso, operou-se a preclusão quanto ao direito de discutir tal instituto, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e art. 507 do CPC, reproduzidos, respectivamente:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Sendo assim, deixo de conhecer a matéria.

Ausência de dano ao erário.

Outro argumento deduzido em recurso para o cancelamento da multa isolada, gira em torno da inexistência de dano ao erário.

Dada a natureza da penalidade, a pura ausência de informações sobre veículo, carga e escala configura dano ao erário, eis que obstaculiza a fiscalização de cumprir com o seu dever legal de controle e fiscalização das entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias no país, constante na Constituição Federal, in verbis:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Dito isso, nego provimento neste tópico.

Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Impossibilidade de análise.

Por fim argumenta a Recorrente que a multa lançada ofende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, como também os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Com tais argumentos, na verdade, a Recorrente confronta a constitucionalidade da penalidade do art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n.º 37/66.

Sem delongas, é cediço que este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), tampouco de qualquer norma legal regularmente constituída, porque

resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade de lei (art. 102 da CF/88).

Como se não bastasse o caput do art. 98 do RICARF, veda ao conselheiro não acatar leis ou normas sob o argumento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 98. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessarte, nego provimento.

Quanto à Retificação de Informações, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Em que pese as muito bem lançadas razões de decidir da I. Relatora, ouso a divergir somente quanto à extensão dos conhecimentos de carga considerados retificados.

Explico.

Enquanto a I. Relatora considera que as solicitações de *inclusão de carga após o prazo ou atracação* referem-se à retificação de informação aduaneira, o entendimento da Turma é de que, na verdade, se tratam de novas informações prestadas intempestivamente, portanto não passíveis de atrair do entendimento da Súmula CARF nº 186.

Assim, *in casu*, verifica-se que as únicas retificações capazes de sofrer a repercussão da referida Súmula são aquelas relacionadas aos conhecimentos de carga nº 131005113572663 e 131005113583940, pois são *Pedidos de Retificação – Alteração de Item ou/e Alteração de Carga*.

Ante o exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a multa em relação aos conhecimentos de carga nº 131005113572663 e 131005113583940 que trata de retificação de informação.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer dos argumentos atinentes à denúncia espontânea e, na parte conhecida, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a multa em relação aos conhecimentos de carga nº 131005113572663 e 131005113583940 que trata de retificação de informação.

(Documento Assinado Digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator